

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL ..... 5**

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA ..... 5**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA ..... 5**

**Indenização por dano material ou moral em vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis ..... 5**

*PL 1126/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, para majorar a sanção administrativa de multa incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, em razão do vazamento de dados e dispõe sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais em decorrência da aplicação de sanções por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais." ..... 5*

**Disponibilização de informações adequadas quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda..... 6**

*PL 1105/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar aos consumidores informação clara e visível na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda." ..... 6*

**Desfazimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos pela Administração Pública ao atingirem 5 anos de uso ..... 6**

*PL 1102/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, para dispor sobre o desfazimento permanente de equipamentos eletrônicos ao atingirem cinco anos de uso." ..... 6*

**Delegação do poder de polícia administrativa ao SUS em matéria de saúde do trabalhador ..... 7**

*PL 1103/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho." ..... 7*

**Conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário quando imprescindível a citação por edital no processo trabalhista..... 7**

*PL 1120/2024 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário quando imprescindível a citação por edital, e dá outras providências." ..... 8*

**Criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR)..... 8**

*PL 1127/2024 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PSD/MT), que "Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, para permitir a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR) e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." ..... 8*

**Novas normas para igualar direitos e deveres entre teletrabalho e trabalho presencial 9**

*PL 1142/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar as regras do teletrabalho e dá outras providências." ..... 9*

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**Destinação de recursos repassados do FAT ao BNDES para projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais ..... 10**

PL 1087/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais." ..... 10

**Igualdade salarial sem distinção de orientação sexual e identidade de gênero ..... 10**

PL 1098/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e o DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a produção de dados salariais com recorte por orientação sexual e identidade de gênero." ..... 10

**Prorrogação de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica e destinação de recursos à CDE para modicidade tarifária ..... 11**

MPV 1212/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências." ..... 11

**Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) em infraestrutura executados com recursos da União ..... 12**

PL 1141/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento." ..... 12

**Regulamentação do regime específico de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes ..... 12**

PLP 43/2024 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Regulamenta a tributação dos combustíveis e lubrificantes previstos no inciso I, do §6º, do art. 156-A e art. 195, V, da Constituição Federal." ..... 13

**Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ..... 13**

PLP 39/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Regulamenta o art. 156-B da Constituição Federal para dispor sobre a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, competências administrativas em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS..... 14

**Margem de preferência na aquisição pelo Poder Público de veículos flex-fuel, de biocombustíveis ou hidrogênio verde ..... 15**

PL 1086/2024 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores." ..... 15

**Instituição de incentivos para a instalação de postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos ..... 15**

PL 1149/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Estabelece a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração, e a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos." ..... 15

**Adoção de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em instituições de ensino públicas ..... 16**

PL 1128/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas." ..... 16

**Aplicação de recursos de eficiência energética em energia renovável de edificações da administração pública e instituições públicas de ensino..... 16**

PL 1129/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas." 17

**Regulamentação da importação de partes de equipamentos e dispositivos médicos para manutenção e reparação por empresas não fabricantes ..... 17**

PL 1115/2024 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP), que "Disciplina a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico, e sua utilização para a manutenção e reparação, por empresas não fabricantes." ..... 17

**Revisão do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967)..... 18**

PL 957/2024 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989." ..... 18

**NOVOS PROJETOS DE LEI F..... 19**

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA ..... 19**

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS ..... 19**

**Criação da "Semana Estadual da Economia Criativa no Paraná ..... 19**

PL 54/2024, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que "Institui a "Semana Estadual da Economia Criativa", objetivando a conscientização e o fortalecimento sobre o tema no Estado do Paraná, na forma que especifica". ..... 19

**INFRAESTRUTURA SOCIAL..... 19**

**RESPONSABILIDADE SOCIAL..... 19**

**Inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho..... 19**

PL 67/2024, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima (REP), que "Altera a Lei 11.863, de 23 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e adota outras providências". ..... 19

**Criação de banco de dados contendo dados e informações do histórico de agressores à mulheres..... 20**

PL 69/2024, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima (REP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

*criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher, e dá outras providências”. ..... 20*

**SISTEMA TRIBUTÁRIO ..... 20**

**Destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Estadual de Saúde..... 20**

*PL 52/2024, de autoria do Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a destinação específica de recursos provenientes de multas de trânsito geradas por radares eletrônicos no Estado do Paraná na forma que especifica e dá outras providências”. ..... 21*

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### RELAÇÕES DE CONSUMO

#### Indenização por dano material ou moral em vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis

**PL 1126/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, para majorar a sanção administrativa de multa incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, em razão do vazamento de dados e dispõe sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais em decorrência da aplicação de sanções por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."**

Inclui na LGPD que o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis poderá gerar indenização por dano material e moral que atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva.

- Estabelece que poderá ser caracterizado o dano moral, se o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis acarretarem cobranças indevidas, constrangimentos, ameaças de restrição do nome e perda do tempo útil das pessoas.

- Define que a fixação da parcela indenizatória de caráter punitivo e preventivo deve considerar:

I - a intensidade do dano causado com o vazamento de dados comuns ou sensíveis e o acesso de terceiros;

II - a natureza, a gravidade e a repercussão social da ofensa;

III - a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva;

IV - a situação financeira do responsável; e

V - sanções penais, civis ou administrativas já aplicadas.

- Aumenta a multa simples referente às infrações definidas na LGPD cometidas pelos agentes de tratamento de dados em até 4% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 100 milhões por infração.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 26/03/2024 – Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD- SF): Aguardando recebimento de emendas na CCDD.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**Disponibilização de informações adequadas quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda**

**PL 1105/2024 - Aatoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar aos consumidores informação clara e visível na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda."**

Obriga a disponibilização de informação clara e visível quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda.

- A alteração redutora de quantidade de produto embalado posto à venda deverá ser informada ao consumidor, observando-se os seguintes parâmetros mínimos:

I - a informação deverá ser aposta no painel principal do rótulo da embalagem modificada, em local de fácil visualização e ocupar pelo menos 20% do tamanho da embalagem, que deverá primar pela padronização do formato da informação; e

II - a informação deverá constar dos rótulos das embalagens dos produtos com quantidade reduzida pelo prazo mínimo de 6 meses.

Esta proposição entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 – Mesa Diretora (MESA - CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. Essa proposição está pensada ao [PL 6158/2019](#).

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

**Desfazimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos pela Administração Pública ao atingirem 5 anos de uso**

**PL 1102/2024 - Aatoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, para dispor sobre o desfazimento permanente de equipamentos eletrônicos ao atingirem cinco anos de uso."**

Inclui que, para fins de execução da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, a União, os Estados, o DF e os Municípios, por meio dos órgãos competentes, promoverão o desfazimento permanente de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes ao atingirem 5 anos de uso.

- Adiciona que estes produtos que se encontrem com 5 anos de uso ou mais na data da publicação da lei serão desfeitos de forma escalonada, nos seguintes termos:

I - 30% em até um ano da publicação da lei;

II - 70% a partir do segundo ano da publicação da lei; e

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

III - 100% a partir do terceiro ano de publicação da lei.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 26/03/2024 – Comissão de Administração e Serviço Público (CASP - CD):  
Aguardando designação de relator na CASP.

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

#### Delegação do poder de polícia administrativa ao SUS em matéria de saúde do trabalhador

**PL 1103/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho."**

Inclui na Lei do SUS que à direção nacional do SUS compete exercer o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador, podendo aplicar sanções administrativas, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos, embargar obras ou atividades e requisitar força policial, na forma do regulamento.

- Insere na CLT que as competências previstas das Delegacias Regionais do Trabalho (atuais Superintendências Regionais do Trabalho) são executáveis sem prejuízo da competência concorrente dos órgãos integrantes do SUS, na forma do regulamento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 – Comissão de Trabalho (CTRAB - CD): Aguardando designação de relator na CTRAB.

Fonte: CNI

## JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário quando imprescindível a citação por edital no processo trabalhista

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**PL 1120/2024 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário quando imprescindível a citação por edital, e dá outras providências."**

Altera a CLT para estabelecer que quando for imprescindível a citação por edital, no processo trabalhista, em face da impossibilidade de localização do reclamado, o Juízo poderá converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso não seja justificado, ocorrerá o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 – Comissão de Trabalho (CTRAB - CD): Aguardando designação de relator na CTRAB.

Fonte: CNI

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR)

**PL 1127/2024 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PSD/MT), que "Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, para permitir a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR) e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."**

Cria o órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR), que será uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por dois ou mais operadores rurais e tem como objetivo gerir e qualificar a mão de obra rural.

- Estabelece que em áreas rurais, quaisquer serviços de natureza rural poderão ser exercidos por trabalhadores avulsos.

- Altera a responsabilidade das empresas tomadoras do trabalho avulso rural, estabelecendo que elas também responderão solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e serão responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à seguridade social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato ou pelo OGMOR, antes essa responsabilidade era limitada ao trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

- Determina a obrigatoriedade de um conselho de supervisão e uma diretoria executiva, ambos de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, tendo os mesmos deveres e prerrogativas atribuídas aos sindicatos.

- Define as competências do conselho de supervisão e estabelece que será obrigatoriamente composto por membros dos sindicatos patronal e laboral na forma do regulamento estabelecido em cada órgão gestor de mão de obra rural.

- O Ministério do Trabalho e Emprego, em cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá definir e publicar os critérios necessários para a qualificação dos operadores rurais interessados em figurar nos órgãos gestores de mão de obra rural, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.



## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

- Estabelece que o OGMOR é proibido de prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão e qualificação de mão de obra.

- Com o objetivo de reforçar a proteção dos trabalhadores, as empresas tomadoras do trabalho avulso rural também responderão solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.

- Propõe que trabalhadores avulsos possam atuar por até 180 dias por ano sem perder sua condição de segurado especial, ainda que possuam outra fonte de renda.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 12/04/2024 – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA – SF): Aguardando designação de relator na CRA. Foi aberto para o recebimento de emendas na comissão.

Fonte: CNI

### **Novas normas para igualar direitos e deveres entre teletrabalho e trabalho presencial**

**PL 1142/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar as regras do teletrabalho e dá outras providências."**

Inclui na CLT que o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, especialmente no que se refere à formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

- Define que são direitos do empregado na modalidade do regime em teletrabalho ou trabalho remoto, entre outros:

I - receber treinamento adequado e informações claras sobre as políticas de teletrabalho, segurança da informação, proteção de dados e ergonomia;

II - ter garantido o direito à desconexão, respeitando-se os limites da jornada de trabalho e períodos de descanso; e

III - receber orientação e apoio para a promoção da saúde física e mental, bem como suporte e recursos adequados, como acesso a programas de assistência psicológica e ergonômica.

- Modifica dispositivo para estabelecer que caberá ao empregador arcar com os custos relativos aos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas pagas pelo empregado para esse fim, desde que comprovadas.

- Altera dispositivo para estabelecer que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 06/03/2024 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - CD):  
Aguardando designação de relator na CCJC.

Fonte: CNI

## FAT

### Destinação de recursos repassados do FAT ao BNDES para projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais

**PL 1087/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais."**

Inclui que, pelo menos 3% dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, objetivando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/04/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator na CAE. Foi aberto para o recebimento de emendas na comissão.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Igualdade salarial sem distinção de orientação sexual e identidade de gênero

**PL 1098/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e o DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a produção de dados salariais com recorte por orientação sexual e identidade de gênero."**

Inclui na Lei de Igualdade Salarial que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário sem distinção de orientação sexual e identidade de gênero.

- Insere que os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações, além dos demais já previstos, que possam fornecer dados estatísticos sobre possíveis desigualdades decorrentes da orientação sexual e identidade de gênero.

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

- Adiciona que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo e orientação sexual, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

- Estabelece que os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da administração pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar a orientação sexual e a identidade de gênero.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 16/04/2024 – Comissão de Trabalho (CTRAB - CD): Aguardando designação de relator na CAE.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### Prorrogação de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica e destinação de recursos à CDE para modicidade tarifária

**MPV 1212/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."**

Altera a Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para prorrogar prazo para concessão de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica para projetos de geração solar e eólica, e a Lei nº 14.182/2021, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, para destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com vista à modicidade tarifária.

- Concede prazo adicional de 36 meses para a entrada em operação de empreendimentos de geração de energia solar e eólica com desconto de 50% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

- Para manterem o direito ao prazo adicional, os empreendedores deverão aportar garantia de fiel cumprimento em até 90 dias e iniciar as obras do empreendimento em até 18 meses após a publicação da Medida Provisória. O valor da garantia de corresponde a 5% do valor estimado do empreendimento.

- Possibilita o adiantamento da destinação de parte dos recursos do Fundo Regional para a Amazônia Legal, criado com a desestatização da Eletrobras, para a modicidade tarifária, com aportes na CDE. Para a desestatização da Eletrobras foi condicionado o aporte de R\$ 295 milhões anuais ao Fundo, pelo prazo de 10 anos.

- Autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a negociar a antecipação dos recebíveis da CDE, tendo como prioridade as quitações antecipadas da Conta Covid e da Conta Escassez Hídrica.

- Propicia a utilização de recursos excedentes dos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética para comporem a CDE.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória (CMMP - CN): Aguarda a instalação da Comissão para análise da Medida Provisória. Foi encerrado o prazo regimental para a apresentação de emendas. Foram apresentadas 175 emendas à Medida Provisória, sendo retirada uma emenda pelo deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP).

Fonte: CNI

### Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) em infraestrutura executados com recursos da União

#### **PL 1141/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento."**

Institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) para o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

- Fixa que serão registrados no CIPI os projetos de investimento em infraestrutura executados:

I - diretamente pelos órgãos e entidades da administração direta da União; ou

II - de forma descentralizada, por meio da transferência de recursos financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, para consórcios públicos ou para entidades privadas sem fins lucrativos.

- Estabelece que os projetos de investimento em infraestrutura terão identificador único que permitirá o acompanhamento e a localização das informações referentes aos projetos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

- Tramitação: 15/03/2024 – Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF - CD): Designada Relatora, Dep. Lídice da Mata (PSB-BA), para o [PL 8343/2017](#), ao qual essa proposição está pensada.

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Regulamentação do regime específico de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes

*Coordenação de Relações Governamentais*

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**PLP 43/2024 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Regulamenta a tributação dos combustíveis e lubrificantes previstos no inciso I, do §6º, do art. 156-A e art. 195, V, da Constituição Federal."**

Regulamenta a tributação de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes no âmbito da reforma tributária (EC nº 132/2023).

- O IBS e a CBS sobre as operações envolvendo combustíveis e lubrificantes observarão os princípios da simplicidade, não cumulatividade, transparência e neutralidade.
- Dentre os combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes abrangidos pela lei, destacam-se a gasolina, etanol, diesel, biodiesel e querosene de aviação.
- Os tributos serão monofásicos, sendo as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida (ad rem) e diferenciadas por produto. A incidência monofásica ocorrerá em situações como desembaraço aduaneiro do combustível nas operações de importação e saída de combustível de estabelecimento de contribuinte.
- Veda incidência de IS sobre Etanol anidro combustível (EAC); Etanol hidratado combustível (EHC); Biodiesel, Diesel verde, Metanol verde e Combustível sustentável de aviação.
- Estabelece que os novos combustíveis renováveis estarão sujeitos às mesmas alíquotas de IBS e CBS aplicáveis ao biocombustível com menor carga tributária.
- Os contribuintes dos tributos incluem refinarias de petróleo, produtores de lubrificantes, produtores de biocombustíveis e importadores.
- Nas operações interestaduais com biocombustíveis, os tributos serão destinados ao Estado de origem, que repartirá com os municípios segundo a regra constitucional.
- As alíquotas dos tributos incidentes sobre os biocombustíveis deverão ser de, no máximo, 30% da tributação do respectivo combustível fóssil.
- Prevê a aplicação de 25% do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais na produção de biocombustíveis.
- Os industrializadores dos produtos referidos poderão restituir administrativamente ou compensar créditos acumulados de PIS e Cofins com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 16/04/2024 – Mesa Diretora (MESA - CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## **REFORMA TRIBUTÁRIA**

**[Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços \(IBS\)](#)**

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**PLP 39/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Regulamenta o art. 156-B da Constituição Federal para dispor sobre a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, competências administrativas em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS"**

Determina que Estados, o DF e os Municípios exercerão de forma integrada as competências administrativas relativas ao IBS e regulamenta o funcionamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

- Atribui ao Comitê Gestor as competências administrativas de i) editar regulamento único e uniformizar a interpretação da legislação do IBS; ii) arrecadá-lo, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, DF e Municípios; e iii) decidir o contencioso administrativo.

- O Comitê Gestor é uma entidade pública sob regime especial dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. O Comitê coordenará as atividades de fiscalização, lançamento, cobrança, representação administrativa e representação judicial relativos ao IBS realizados.

- O financiamento do Comitê será feita mediante aplicação do percentual de até 0,01% do produto da arrecadação do IBS destinado a cada Estado, DF e Município.

- As deliberações no Comitê Gestor serão aprovadas se obtiverem, cumulativamente, no caso dos Estados e do DF, os votos da maioria absoluta de seus representantes e os votos de representantes que correspondam a mais de 50% da população do país, e no caso dos Municípios e do DF, os votos da maioria absoluta de seus representantes.

- Será composto pelo Corpo Diretivo, instância máxima com funções deliberativas e institucionais, e pelo Conselho Tributário do IBS, com competência para julgar questões jurídicas no âmbito do contencioso administrativo.

- Corpo Diretivo: a participação dos Estados, DF e Municípios será feita mediante representação paritária. Os representantes serão eleitos pelo conjunto dos Estados e DF e pelo conjunto dos Municípios. Será formado por 27 representantes de cada Estado e do DF e 27 representantes do conjunto dos Municípios e do DF, sendo 14 representantes escolhidos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e 13 representantes eleitos pelos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações. Ainda, será selecionado igual número de suplentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/04/2024 – Comissão de Finanças e Tributação (CFT - CD): Aguardando de designação de relator na CFT.

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**Margem de preferência na aquisição pelo Poder Público de veículos flex-fuel, de biocombustíveis ou hidrogênio verde**

**PL 1086/2024 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores."**

Inclui na Lei de Licitações e Contratos que, nos processos licitatórios destinados à aquisição ou à locação de veículos automotores pelo Poder Público, deverá ser estabelecida margem de preferência para veículos (híbridos ou não) flexfuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio, na forma do regulamento.

- Adiciona que, nos processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores deverá ser estabelecida margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.

- Insere que, no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, ou os que atendam aos critérios de sustentabilidade.

- Define biocombustíveis, hidrogênio verde e veículos automotores flex-fluel.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE - SF): Aguardando emissão de parecer do relator Sem. Fernando Dueire na CAE.

Fonte: CNI

**Instituição de incentivos para a instalação de postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos**

**PL 1149/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Estabelece a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração, e a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos."**

Institui que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir integralmente as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos.

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

- Determina que o montante da conta de energia elétrica das pessoas jurídicas durante o período atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos por elas instalados, poderá ser deduzido até o limite de 1% do IRPJ devido, inclusive adicional, e da CSLL devida em cada período de apuração.

- Autoriza as instituições financeiras públicas federais a conceder linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, pelo prazo de 5 anos-calendário.

- Fixa limite global de 1 bilhão de reais durante cada um dos 5 anos-calendários para custear as operações de créditos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/04/2024 – Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE - CD): Aguardando designação de relator na CDE. Essa proposição está apensada ao [PL 3412/2015](#).

Fonte: CNI

## ENERGIA ELÉTRICA

### Adoção de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em instituições de ensino públicas

**PL 1128/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas."**

Determina que o Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal deverá adotar o sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

- Define que os recursos para a instalação dos sistemas poderão ser obtidos junto a programas de incentivo ao uso energia renovável, na forma do regulamento.

- Estabelece que o Poder Executivo de cada uma das esferas da federação regulamentará a lei, estabelecendo as diretrizes e prazos para a implementação dos sistemas nas unidades educacionais públicas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 12/03/2024 – Comissão de Administração e Serviço Público (CASP – CD): Aguardando designação de relator na CASP.

Fonte: CNI

### Aplicação de recursos de eficiência energética em energia renovável de edificações da administração pública e instituições públicas de ensino



*Coordenação de Relações Governamentais*

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**PL 1129/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas."**

Inclui que as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública e para instalar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/04/2024 – Mesa Diretora (MESA - CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. Essa proposição está apensada ao [PL 1128/2024](#)

Fonte: CNI

## EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

### **Regulamentação da importação de partes de equipamentos e dispositivos médicos para manutenção e reparação por empresas não fabricantes**

**PL 1115/2024 - Autoria: Dep. Vítor Lippi (PSDB/SP), que "Disciplina a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico, e sua utilização para a manutenção e reparação, por empresas não fabricantes."**

Regulamenta a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico para assistência técnica e reparação, por empresas não fabricantes e/ou não detentoras do registro, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis e regulamentação por parte da ANVISA.

- Proíbe a utilização de partes e acessórios que não façam parte de equipamentos registrados em território nacional e que não estejam regulamentados pela ANVISA.

- Estabelece que as atividades de importação, manutenção e reparo somente deverão ser realizadas por empresário ou sociedade empresária devidamente certificada pela autoridade competente e que possua profissional devidamente qualificado para fornecer a responsabilidade técnica necessária para o manuseio e reparo do equipamento.

- Determina que as empresas de manutenção somente poderão importar as partes e acessórios necessários para assistência técnica que façam parte do equipamento que passará por manutenção, devendo ser autorizados pela agência reguladora.

- Fixa penalidades para empresas que não cumpram as determinações previstas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

Tramitação: 17/04/2024 – Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE - CD): Aguardando designação de relator na CDE.

Fonte: CNI

## MINERAÇÃO

### Revisão do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967)

**PL 957/2024 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989."**

Altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), da Lei nº 6.567/78, que regula o aproveitamento mineral dos minerais agregados para a construção civil, rochas ornamentais, e outros minerais especificados, e a Lei nº 7.805/78, que disciplina a Permissão de Lavra Garimpeira

- PLG.

- Institui o regime de Permissão de Lavra de Superfície, concomitante a direitos minerários pré-existentes.

- Possibilita que a ANM decida pela permissão de lavra de superfície em área que interfira com direito minerário pré-existente, ainda que o titular do direito prioritário se manifeste contra tal permissão.

- Modifica o conceito de garimpagem, propiciando-se o aditamento de minerais não garimpáveis, mediante processo

simplificado, em Permissão de Lavra Garimpeira.

- Obriga que o titular da concessão de lavra demonstre à ANM, no ato do requerimento de autorização de lavra, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina antes do início do empreendimento.

Indenização por dano material ou moral em vazamento

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 26/03/2024 – Plenário (PLEN – CD): A matéria foi recebida no Plenário da Casa e teve a indicação de relator, o Dep. Dep. Joaquim Passarinho (PL-PA), que deve proferir parecer pelas Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Minas e Energia (CME), e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

## NOVOS PROJETOS DE LEI F INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Criação da "Semana Estadual da Economia Criativa no Paraná"

**PL 54/2024, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que "Institui a "Semana Estadual da Economia Criativa", objetivando a conscientização e o fortalecimento sobre o tema no Estado do Paraná, na forma que especifica".**

Institui a "Semana Estadual da Economia Criativa" no Estado do Paraná, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 21 de abril, reconhecido como o "Dia Mundial da Criatividade e Inovação" pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A Economia Criativa é definida como o processo que utiliza criação, inovação e capital intelectual para gerar valor econômico, promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Os objetivos da semana incluem conscientizar sobre os benefícios da Economia Criativa, como a geração de renda, formação de mão de obra qualificada, criação de empregos, comércio interno e externo, proteção do patrimônio histórico e sustentabilidade econômica. Além disso, busca estimular programas públicos e privados baseados na Economia Criativa, valorizar a inovação e a originalidade, promover a legislação relacionada à inovação e à pesquisa, e realizar atividades como palestras, seminários e workshops para incentivar a reflexão sobre a importância da Economia Criativa.

Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer convênios e parcerias para a implementação das ações propostas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda (CICER) – 04/04/2024

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL RESPONSABILIDADE SOCIAL

### Inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho

**PL 67/2024, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima (REP), que "Altera a Lei 11.863, de 23 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e adota outras providências".**

## Coordenação de Relações Governamentais

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

O projeto de lei propõe alterações na Lei 11.863, de 23 de outubro de 1997, que trata da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

A alteração proposta consiste em incluir a criação de mecanismos que incentivem a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, através da priorização de vagas de emprego e cursos profissionalizantes, cadastrados em uma plataforma disponibilizada pelo poder público estadual.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 21/02/2024

Fonte: Sistema Fiep

### Criação de banco de dados contendo dados e informações do histórico de agressores à mulheres

**PL 69/2024, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima (REP), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher, e dá outras providências”.**

Determina que as instituições públicas e privadas dedicadas à assistência e acompanhamento das mulheres, assim como órgãos responsáveis pela execução das políticas de proteção e promoção dos direitos femininos, possam promover a divulgação de sites, sistemas e outros recursos para consulta de antecedentes criminais de terceiros.

Essa divulgação visa alertar e incentivar as mulheres a buscar informações sobre o histórico de comportamento violento de seus parceiros, visando sua proteção contra qualquer forma de violência.

Para garantir o foco na violência doméstica e familiar, a consulta dos antecedentes criminais seria limitada a crimes cometidos nesses contextos ou crimes violentos. Os órgãos responsáveis por essas informações deverão facilitar o acesso e as consultas conforme esses critérios.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CCJ) – 11/03/2024

Fonte: Sistema Fiep

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### Destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Estadual de Saúde

*Coordenação de Relações Governamentais*

11 Ano XVIII. 18 de abril de 2024

**PL 52/2024, de autoria do Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a destinação específica de recursos provenientes de multas de trânsito geradas por radares eletrônicos no Estado do Paraná na forma que específica e dá outras providências”.**

Destina 40% (quarenta por cento) das receitas das multas ao Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de custear despesas relacionadas ao atendimento médico-hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito. Além disso, 10% (dez por cento) dessas receitas serão destinados à implementação de programas de prevenção e tratamento do alcoolismo.

A transferência dos recursos para o Fundo Estadual de Saúde será realizada por meio de convênio entre os municípios e o Estado. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação da presente proposição.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) - 21/02/2024

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.